Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 50/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24302/2012
PROTOCOLO	: 1325373
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO	: ALTAIR JUSSIE PAES - ME
VALOR	: R$ 77.586,20
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO E REFORMA DE MOBILIÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, com ressalva diante ausência de documento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Primeiro Secretário, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, e a empresa Altair Jussiê Paes - ME, com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2012 (fls. 158/168).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e reforma do mobiliário, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 158).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-760/2013 (fls. 181/184).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11365/2015 (fls. 265/268).

O douto Ministério Público de Contas divergindo da posição adotada pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-1373/2016 (fls. 269/271), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada com imposição de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e reforma do mobiliário, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 158).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-760/2013 (fls. 181/184).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, ressalvando-se a não remessa da nota de anulação de empenho do saldo não utilizado, cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 266):

Valor Contratado	R$ 77.586,20
Valor Empenhado	R$ 77.586,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.586,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.586,20
Saldo da dotação não utilizado	R$ 1.027,23

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, ressalvando o não envio da NAE, nos seguintes termos (fl. 267), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 012/2012** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Altair Jussiê Paes - me (CNPJ nº 12.430.469/0001-40), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio da Anulação de Empenho no valor R$ 1.027,23 (um mil e vinte sete reais e vinte e três centavos), conforme descrito no item 3.2, desta análise.

O douto Ministério Público de Contas em esteira de entendimento diverso exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 270/271), *in verbis:*

> É de saber comezinho que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo-se a importância correspondente à respectiva dotação, na forma do art. 38 da Lei nº 4.320/64. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.
>
> [...]
>
> Não fosse só, a documentação concernente à terceira fase da contratação foi remetida a Corte de Contas de forma tardia, desrespeitando assim os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 35/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A.

Assim, discordando, data maxima venia, das conclusões técnicas, verifica-se que o objeto contratual não foi devidamente executado.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo**, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência ao art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86 e Capitulo III, seção I, item 1.3.1 letra "b" da Instrução Normativa 035/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela remessa intempestiva de documentos, com lastro nos artigos 42, incisos II, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e no artigo 170 § 1º, inciso I, alínea "a" e § 4º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 1.027,23 (um mil, vinte e sete reais e vinte e três centavos), sob pena de impugnação;

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a interpretação literal aplicada deve ser afastada tendo em vista que é cediço que os saldos das dotações orçamentárias não utilizadas no exercício, se não anuladas são obrigatoriamente canceladas por força do princípio da anuidade a que se submete.

Tal fato, por si só, no meu entendimento, não traduz em prejuízo apto a invalidar os atos de gestão corretamente realizados no curso da execução contratual, visto que o defeito em nada altera a exatidão dos valores efetivamente utilizados, razão pela qual deixo de acolher o bem lançado Parecer do eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2012 (fls. 158/168), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Altair Jussiê Paes - ME, CNPJ/MF nº 12.430.669/0001-40, por seu Representante, Senhor Altair Jussiê Paes, CPF/MF nº 065.571.201-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada, no valor de R$ 1.027,23 (um mil, vinte e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providência visando instruir os processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas de todos os documentos comprovantes da execução contratual;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2012, com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp